Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2606/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12903/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1817699 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ |
| **JURISDICIONADO** | : CIRO JOSÉ TOALDO |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.**

A verificação de que os atos administrativos fiscalizados por amostragem consignada no Relatório de Auditoria evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie enseja a declaração de regularidade, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, ou eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados, e o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 61/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, tendo como Ordenador de Despesas à época do período inspecionado o **Senhor Ciro José Toaldo**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito nas contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 61/2017** (fls. 4-88), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2014**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado era o Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, período de 01/01/2013 a 25/02/2016.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidade passível de registro e elencada na Conclusão, representada pela divergência entre o resumo da folha de pagamento dos profissionais da educação e o comparativo da despesa do FUNDEB, razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 89 a 92.

Resposta às intimações acostadas às fls. 106-144.

Reapreciado os autos à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-58015/2017 (fls. 145-147) considera suprimidas as irregularidades visto que os esclarecimentos produzidos e os documentos encaminhados permitem aferir a regularidade dos procedimentos adotados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- 3ªPRC–29279/2017 (fls. 148-149), oportunidade em que adota posição idêntica àquela formulada pelo Corpo Técnico, pugnando pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do RITC/MS.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2014**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 61/2017** (fls. 4-88), *in verbis:*

> Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. Ciro José Toaldo - Secretário de Educação de Naviraí foi encontrada a seguinte impropriedade:
>
> Verificamos que o resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais de Educação (anexo III) apresentou a seguinte situação:

| **MÊS** | **FUNDEB** |
|---|---|
| Janeiro | R$ 575.801,88 |
| Fevereiro | R$ 953.634,17 |
| Março | R$ 1.000.314,05 |
| Abril | R$ 1.038.098,06 |
| Maio | R$ 1.205.173,87 |
| Junho | R$ 1.581.789,75 |
| Julho | R$ 1.561.819,49 |
| Agosto | R$ 1.572.572,01 |
| Setembro | R$ 1.472.000,50 |
| Outubro | R$ 1.498.554,51 |
| Novembro | R$ 1.513.269,11 |
| Dezembro | R$ 699.599,51 |
| **Total** | **R$ 14.672.626,91** |

> Entretanto, o Comparativo da Despesa – Anexo 11 do FUNDEB (anexo IV) apresentou a seguinte situação:

| **Elemento de Despesa** | **Título** | **Valor** |
|---|---|---|
| 3.1.90.11 | Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | 15.522.539,04 |
| 3.1.90.13 | Obrigações Patronais | 1.149.973,98 |
| 3.1.91.13 | Obrigações Patronais – RPPS | 1.006.604,93 |
| **TOTAL** | | **17.676.117,95** |

> Verificamos que o Resumo da Folha no total de proventos registra o valor de R$ 14.672.626,91 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), difere do Comparativo da Despesa do FUNDEB - no Elemento de Despesa, 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 15.522.539,04 (quinze milhões, quinhentos e vinte e dois mil. quinhentos e trinta e nove reais e quatro centavos), 3.1.90.13 - Obrigações Patronais R$ 1.149.973,98 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) e 3.1.91.13 Obrigações Patronais - RPPS no montante de R$ 1.003.604,93 (um milhão, três mil, seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos), totalizando o montante de R$: 17.676.117,95 (dezessete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Por tal razão os pontos levantados pela equipe técnica restringiram-se à divergência entre o resumo da folha de pagamento dos profissionais da educação (anexo III) e o comparativo de despesa – Anexo 11 do FUNDEB - (anexo IV).

Intimados nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS, os Ordenadores de Despesas apresentaram as justificativas, instruídas com os documentos reclamados, nos seguintes termos, *in verbis*:

> - Conforme Lei Municipal nº 16929 de 2012, que "Dispõe sobre alterações na legislação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS". Art. 17. "Cabe às entidades mencionadas no inciso III, do artigo 12 desta Lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem".
>
> Considerando que a Administração tem a prerrogativa de recolher o desconto concernente a contribuição de seus servidores até o dia 10 do mês subsequente, a diferença apresentada no relatório de Auditoria n. 61/2017 refere-se aos encargos e ou contribuições da folha de pagamento do FUNDEB do mês de dezembro de 2013 os quais foram quitados no mês de janeiro do ano subsequente. **Impropriedade sanada;**

Tais providências e esclarecimentos, ao ver do Corpo Técnico, demonstraram o efetivo saneamento das irregularidades apontadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 146), *in verbis*:

> Após verificar as justificativas (fl. 106-144) e verificar na peça 02, que o Município atendeu o disposto na Lei Federal n° 11.494/2007, em seu art. 22, o qual estabelece os critérios para a utilização dos recursos pertinentes às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
>
> Atendeu entre outros critérios à aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, referente ao exercício de 2014 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 61/2017, entendemos que foi sanada a impropriedade apontada. Concluímos, portanto, pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que todas as irregularidades foram adequadamente sanadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 149), *in verbis*:

> Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à

Administração Pública, este Ministério Público de Contas/MS, se pronuncia pelo arquivamento do processo, nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o **Relatório de Auditoria n.º 61/2017** (fls. 4-88) realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual, não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 61/2017**, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2014**, tendo como Ordenador de Despesas à época do período inspecionado o Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com fulcro nos artigos 174, IV e 181, II, *"b"* do RITC/MS;

2 - pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 174 e 181, II, *"b"* do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM